

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 297, DE 2007 (Apenso: PL nº 2.589/2007)

Proíbe a concessão de anistia aos agentes públicos que perderem a função pública em decorrência de atos anti-éticos, imorais ou de improbidade e dá outras providências.

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relator: Deputado GABRIEL CHALITA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Neilton Mulim, pretende proibir a concessão de anistia aos agentes públicos que perderem a função pública em decorrência de atos antiéticos, imorais ou de improbidade, nos termos da legislação aplicável.

Prevê-se ainda que a vedação ali prevista não impede a revisão do processo se restar provada injustiça ou ilegalidade.

Na justificação, seu autor menciona o alto grau de perplexidade de toda a sociedade diante de condutas antiéticas e imorais dos agentes públicos. Além disso, cita a criação, por determinados segmentos, de fatos políticos e jornalísticos com o intuito de influenciar a opinião pública e, quem sabe, criar clima favorável à apresentação de propostas legislativas que permitam beneficiar os infratores com o retorno ao cargo público.

Buscar-se-ia, assim, a manutenção da moralidade administrativa e o cumprimento do princípio constitucional segundo o qual a *lei é igual para todos*.

Em cumprimento ao disposto no art. 139, inciso I, do Regimento Interno, a douta Presidência, mediante despacho, determinou a apensação à proposição em apreço do Projeto de Lei nº 2.589, de 2007, da lavra do deputado Ernandes Amorim, por conter matéria análoga e conexa.

Com efeito, a proposição apensada intenta conceder anistia aos cassados por quebra de decoro parlamentar, entre os anos de 2003 e 2006, com base no art. 55, inciso II, da Constituição Federal, em virtude de atos de delação, recebimento, entrega, coordenação, distribuição de recursos financeiros ou cargos públicos para partidos políticos ou parlamentares, ou em qualquer ato conexo com suposto ajuste para obter ou manter sustentação política ao governo federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de se observar, preliminarmente, que os projetos em comento já foram objeto de exame nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pelo então Deputado e Relator, Gerson Peres, que apresentou seu parecer durante a legislatura passada sem, entretanto, lograr vê-lo apreciado no âmbito deste Órgão Técnico.

Designado para substituí-lo na tarefa na presente sessão legislativa, tomo a liberdade de adotar, quase *ipsis literis*, com pequenas atualizações, os argumentos então expendidos no bem vazado parecer, rendendo a devida homenagem ao competente trabalho já levado a cabo pelo relator anterior.

Assim, de acordo com o 54, inciso I, c/c o art. 32, inciso IV, alíneas a e o, ambos do Regimento Interno, compete a este Colegiado manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, quanto ao mérito das proposições em comento.

Ora bem, consoante a doutrina pátria, a anistia é medida essencialmente política, concedida em circunstâncias extraordinárias em que o interesse social reclama o esquecimento de certos e determinados delitos. Esse esquecimento é sobretudo útil à comunidade, contribuindo para diminuir as tensões sociais.

A anistia atende sobretudo à conveniência política e social do Estado. Seu fim é apaziguar a sociedade e, por ser do interesse desta, a anistia só secundariamente favorece o indivíduo, sendo, por isso, irrecusável.

Segundo a tradição adotada desde o mundo antigo, a anistia é geralmente concedida aos crimes políticos. Por meio dela, acalma-se os ânimos exaltados por uma revolução social, pacifica-se uma região ou país pelo olvido de determinadas infrações, como ocorreu na história recente do Brasil (art. 8º do ADCT).

Em razão do seu fim social, a anistia interessa vivamente ao poder público, único juiz de sua oportunidade e de sua extensão.

Quis o constituinte de 1988 erigir a anistia em nível constitucional. Assim é que compete à União concedê-la, por intermédio do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 21, XVII, c/c o art. 48, VIII).

Quanto à extensão, a Carta Política estabeleceu restrições à concessão da anistia, nos seguintes termos:

“Art. 5º

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.”

Nessa perspectiva, a proibição de concessão de anistia aos agentes públicos e particulares que tiverem seus direitos políticos suspensos em razão da prática de atos que atinjam a ética, a moralidade e a probidade não pode ser objeto de lei ordinária; trata-se, na verdade, de matéria atinente à proposta de emenda à Constituição.

Destarte, o Projeto de Lei nº 297, de 2007, principal, afigura-se constitucional e injurídico.

De outra parte, o Projeto de Lei nº 2.589, de 2007, apensado, ao pretender conceder anistia aos parlamentares cassados por quebra de decoro parlamentar em virtude do envolvimento no suposto esquema de compra de votos conhecido por “mensalão”, incorre em manifesto casuísmo, desvirtuando o processo legislativo e contrariando os fundamentos e os requisitos da lei como ato geral e abstrato, que deveria decorrer do Estado Democrático de Direito para regular os fatos sociais e não das contingências políticas momentâneas para atender a interesses de pessoas ou grupos.

Demais disso, a adoção do casuísmo, isto é, a subordinação do interesse geral ao caso particular conforme a conveniência política do momento, além de afrontar os comandos fundamentais do processo legislativo, implica, no caso concreto, ofensa ao princípio da moralidade previsto nos arts. 37, *caput*, e 14, § 9º, ambos da Constituição Federal.

No mérito, as proposições, de igual modo, deixam a desejar, afastando qualquer motivação que justifique o seu aproveitamento. Assim, não nos resta outra alternativa senão recomendar a sua rejeição

Diante do acima exposto, votamos pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 297, de 2007, principal, e do Projeto de Lei nº 2.589, de 2007, apensado, ficando prejudicada a análise quanto à técnica legislativa, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de 2011.

Deputado GABRIEL CHALITA
Relator